



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº ⁹⁰...../2003

Sessão: 15ª Ordinária de 29 de janeiro de 2003

Processo de Recurso Nº: 1/0910/94

Auto de Infração Nº: 1/340514

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e Distribuidora de Cereais Ximenes.

Recorrido: Ambos

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS– Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE.** Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque.Redução de Base cálculo após a realização de trabalho pericial.Infringência aos artigos: 101, I; 120 e 126; com penalidade prevista no art. 767, III, b, todos do Decreto nº 21.219/91.Recursos conhecidos e não providos. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: *Distribuidora de Cereais Ximenes:*

“Após levantamentos efetuados nos livros e documentos fiscais da empresa acima qualificada, constatamos, conforme relatório totalizador anual de mercadorias, que a mesma efetuou vendas de mercadorias sem a devida emissão de Notas Fiscais, no período de janeiro a dezembro de 1992, no montante de Cr\$ 864.475.487,65. sendo considerados os preços médios do mês de dezembro de 1992, para apuração do referido montante”.

ICMS = Cr\$ 146.960.832,90
MULTA = Cr\$ 345.790.195,06

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 1º; 2º, XII, 101, art.120 e 761 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767 inciso III alínea "b", do Decreto 21.219/91.

Através da Portaria nº 665/94, o agente do fisco foi designado para repetir à fiscalização em profundidade referente ao exercício de 1992. A ação fiscal foi desenvolvida dentro dos prazos regulamentares, previstos no artigo 726 § 1º do decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saída verificada no exercício de 1992.

O autuado impugna o feito fiscal, alegando que houve equívocos no levantamento realizado pelo Auditor. Afirma que a fiscalização não foi feita no tempo estabelecido pelo termo de início, não encontrando explicação para uma fiscalização de 08 meses.(Fls.234 a 279).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário e* submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais requer a realização de perícia. Com base no Laudo Pericial, decide pela Parcial Procedência da ação fiscal, em virtude da redução da base de cálculo.

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, alegando que o levantamento realizado pela perícia apresenta falhas, solicitando ao final, uma nova perícia. (fls.304 a 309).

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer dos recursos, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar decisão CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância.

É o relatório



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou saída do seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no exercício de 1992, no montante de: Cr\$ 864.475.487,65.

O autuado infringiu os artigos: 101, I, 120 e 126 do Decreto nº 21.219/91.

Art.101. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.

Art.120. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1.

I Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art.126. A nota fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída das mercadorias.

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. Verificam-se diferenças entre as quantidades de mercadorias que efetivamente saíram do estabelecimento em relação às entradas que estavam registradas nas notas fiscais.

Consoante preceitua o artigo 59, II do decreto nº 25.468/99, o julgador singular requer a realização de Perícia.

O trabalho pericial confirmou a prática de omissão de vendas, entretanto em valores inferiores ao exigido na inicial. Com relação aos preços, foram utilizados os preços praticados pela empresa no final do período, sendo elaborado um novo quadro totalizador.

A alegativa que o levantamento realizado pela perícia apresenta falhas, não procede, os produtos citados no recurso não são os mesmos.

Quanto à afirmação de que a fiscalização não foi feita no tempo estabelecido pelo termo de início, a Portaria do Secretário da Fazenda nº 665/94 (fls09), determina a repetição da fiscalização da ordem de Serviço nº 2536/93, com a emissão dos termos de início e conclusão de fiscalização, dentro dos prazos estabelecidos pela legislação.

Resta provada a omissão de saídas de mercadorias, conforme demonstrado no novo quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque. Tratando-se de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento normal, sujeita-se o infrator ao pagamento do imposto e a multa de 40% sobre o valor da operação, pela falta de emissão de documentos fiscais, com amparo no artigo 767, III, “b” do decreto nº 21.219/91. **in verbis:**



Art.767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

III – relativamente à documentação e a escrituração:

b) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto.

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar decisão **PARCIALMETE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	Cr\$ 99.822.765,24
ICMS	Cr\$ 16.969.870,10
Multa	Cr\$ 39.929.106,10
TOTAL	Cr\$ 56.898.976,20

É como voto.

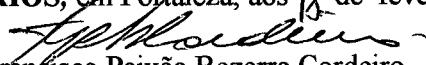


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente:
Distribuidora de Cereais Ximenes e Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido:
Ambos.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

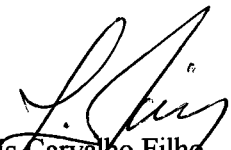

Victor Costa Tomás
CONSELHEIRO

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

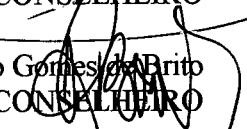

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luis Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO